



Ofício-Circular n. 426/2013  
0013041-83.2013.8.24.0600

Florianópolis, 08 de outubro de 2013.

**Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0013041-83.2013.8.24.0600**

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 063130013385-000-003 (fls. 1-12), subscrito pelo Exmo. Senhor Laerte Roque Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de São Joaquim, bem como da decisão (fl. 13) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Domingos Martorano, n. 302, Centro, São Joaquim – SC, CEP 88.600-000, e-mail: saojoaquim.vara2@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Antônio Zoldan da Veiga  
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São Joaquim  
2ª Vara

fls. 1

Ofício nº 063130013385-000-003 São Joaquim, 13 de maio de 2013.

**Autos nº 063.13.001338-5**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

**Réu: José Nerito de Souza e outros**

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para encaminhar, em anexo, cópia da decisão proferida nos autos em epígrafe, que determinou, dentre outras providências, a indisponibilidade de bens dos requeridos mencionados no rol que segue:

- 1 – José Nérito de Souza – CPF 375.478.019-00;**
- 2 – Valdecir Silva de Pontes – CPF 912.633.369-49;**
- 3 – Henrique Romero Campos Bianchini – CPF 028.591.049-33;**
- 4 – HB3 Tintas Ltda. – CNPJ 03.642.138-0001-82;**
- 5 – Eloar Oenning Lessa de Bona – CPF 048.497.009-77;**
- 6 – São Joaquim Materiais de Construção – CNPJ 08.239.829-0001-**

**53;**

- 7 – Brizzi Mitie Tanno – CPF 040.552.139-13;**
- 8 – Brígida Shizue Tanno – CPF 935.843.009-59;**
- 9 – Construtora Tanno Ltda. – CNPJ 07.376.311/0001-07, e;**
- 10 – Brizzi Mitie Tanno – ME – CNPJ 08.491.799-0001-78.**

Solicito, por oportuno, que remeta expediente para todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado determinando que efetivem a constrição deferida na referida decisão.

- Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Laerte Roque Silva  
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901.

Endereço: Rua Domingos Martorano, 302, Centro - CEP 88.600-000, São Joaquim-SC - E-mail: saojoaquim.vara2@tjsc.jus.br

0013041-83.2013.8.24.0600 000913 1845 39



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São Joaquim  
2ª Vara

Poder Judiciário  
de Santa Catarina, 2  
Fl. 833

Autos nº 063.13.001338-5

**Ação:** Ação Civil Pública/Lei Especial

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Réu:** José Nerito de Souza e outros

Vistos, etc.

O Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça, ingressou em Juízo com a presente Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido liminar, em face de José Nerito de Souza, Valdecir Silva de Pontes, Henrique Romero Campos Bianchini, Eloar Oenning Lessa de Bona, Brizzi Mitie Tanno, Brígida Shizue Tanno, HB3 Tintas Ltda, São Joaquim Materiais de Construção, Construtora Tanno Ltda, Brizzi Mittie Tanno - ME, Madeireira Debona e Vitoreti Ltda, requerendo o deferimento de medida liminar, consistente na decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos, com a posterior instrução do processo, alegando, em suma, que:

a) No início de 2009, logo após o requerido José Nerito de Souza assumir o cargo de Prefeito Municipal de São Joaquim/SC, o requerido Valdecir Pontes, nomeado Diretor de Compras da Prefeitura pelo então prefeito, passou a efetuar, com consentimento do alcaide, aquisições diretas de materiais de construção para o Município em empresas locais, tais como as requeridas HB3 Tintas Ltda, de propriedade de Henrique Bianchini, a São Joaquim Materiais de Construção Ltda e a Madeireira Debona e Vitoretti Ltda, da implicada Eloar Oenning Lessa de Bona, e na Construtora Tanno e na firma Brizzi Mitie Tanno ME, das requeridas Brizzi Mitie Tanno e Brígida Shizue Tanno;

b) As aquisições eram feitas diretamente pelo próprio Valdecir Silva de Pontes, ou por meio de autorizações deste, do próprio prefeito ou do então Secretário da Fazenda, Inácio Domiciano da Rosa, já falecido;

c) De início, ainda que irregulares e mesmo que não precedidas de cotação de preços, as aquisições diretas não constituíam ilícito, desde que o valor dos materiais comercializados se mantivesse abaixo dos R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

d) Ocorre que, no decorrer do tempo, as aquisições diretas passaram a extrapolar os limites aceitáveis, pelo menos nas compras realizadas através do Pregão 11/09 (licitação 136/09), Pregão 20/10 (licitação 57/10), Convite 61/10 (licitação 142/10) e Convite 16/11 (licitação 26/11), porquanto o requerido Valdecir Pontes, idealizou e

Endereço: Rua Domingos Martorano, 302, Centro - CEP 88.600-000, São Joaquim-SC - E-mail: saojoaquim.vara2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São Joaquim  
2ª Vara

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
Fl. 834

fls. 3

executou um plano ilícito de simulação de licitações, dirigidas para garantir a vitória das empresas credoras e, dessa forma, permitir que o Município pagasse pelos materiais já recebidos, aquisições estas que contaram com o concurso do Prefeito Nérito que, ciente dos fatos, homologaria o procedimento e autorizaria os pagamentos às empresas credoras, que, desde o início e em comunhão de esforços com Valdecir, sabiam quais dos itens licitados deveriam adjudicar;

e) Os elementos, assim, indicam que os agentes públicos José Nérito de Souza e Valdecir Pontes, em comunhão de esforços com os empresários Henrique Bianchini, Eloar Oenning, Brizzi Tanno e Brígida Tanno, que giram em favor de suas empresas, frustraram a licitude de processos licitatórios, violando princípios da administração e ensejando lesão ao erário, porquanto o resultado das licitações eram direcionados às empresas envolvidas.

O pedido veio acompanhado pelos documentos carreados durante a investigação realizada pelo requerente (fls. 01/829).

Dos autos, advém que, de fato, houveram irregularidades no Pregão 11/09 (licitação 136/09), no Convite 61/10 (licitação 142/10), e convite 16/11 (convite 26/11), bem como que quase houve no Pregão 20/10 (licitação 57/10).

O Ministério Público especificou as condutas na sua inicial, cujo trecho repito e adoto também como fundamento da presente decisão:

"II Dos Fatos Relacionados ao Pregão nº 11/09 – Licitação nº 136/09."

"[...]"

"Assim, na execução de plano adremente ajustado com os implicados NÉRITO, HENRIQUE e ELOAR, e valendo-se de solicitação de materiais assinado pela Secretária de Educação (fl. 654), o requerido VALDECIR "abriu", em 03 de setembro de 2009, o Pregão Presencial nº 11/2009 (Processo nº 136/2009), cujo objeto era a aquisição de 164 itens, referentes a "materiais de reforma para serem usados na manutenção e reparo de escolas e creches do Município" (fls. 653-689)."

"Na segunda etapa do esquema ímprobo, acorreram ao "certame" as empresas São Joaquim Materiais de Construção Ltda., da requerida ELOAR OENNING; HB3 Tintas Ltda., do implicado HENRIQUE BIANCHINI. As propostas de preços apresentadas pelos empresários refletiam a prévia divisão dos itens licitados realizada por VALDECIR, razão pela qual não houve qualquer disputa entre os participantes. Claro indicativo do prévio conluio entre as empresas pode ser visualizado no fato de que, não obstante a licitação tratar-se de um pregão, não houve novos lances por ocasião da "sessão de julgamento", tendo as empresas em questão adjudicado o fornecimento dos itens licitados exatamente pelos preços expostos nas propostas de fls. 760-764 e 766-770."

Endereço: Rua Domingos Martorano, 302, Centro - CEP 88.600-000, São Joaquim-SC - E-mail: saojoaquim.vara2@tjsc.jus.br



"Ao final, a HB3 adjudicou o fornecimento de 97 itens, no total de R\$ 33.082,35. A São Joaquim Materiais de Construção Ltda., por sua vez, "venceu" a licitação em relação a 36 itens, em total de vendas de R\$ 36.666,62. Coube ao requerido NÉRITO, mesmo ciente de que todo procedimento apenas simulava efetiva competição, homologar a licitação (fls. 817) e assinar os cheques que materializaram os pagamentos ilícitos (fls. 636 e 651). Em 03 e 04 de dezembro de 2009, cheques estes que totalizaram R\$ 69.748,97 (sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos)."

"Considerando que os valores "licitados" referem-se, na verdade, a bens já adquiridos pelo Município, conclui-se que os requeridos NÉRITO e VALDECIR dispensaram indevidamente procedimento licitatório, quando, no decorrer dos primeiros meses de 2009, autorizaram e realizaram compras diretas, em benefício das empresas de ELOAR GENNING e HENRIQUE BIANCHINI, em valores superiores a R\$ 8.000,00. Ademais, os implicados, agentes públicos e particulares, fraudaram, mediante prévio ajuste, o caráter competitivo do Pregão n° 11/2009, com o escopo de favorecer as empresas dos réus ELOAR e HENRIQUE, razão pela qual incorreram nas sanções do art. 10, caput e inciso VIII da Lei 8.429/92."

"II 2. Dos Fatos Relacionados ao Pregão n° 20/10 – Licitação n° 57/10"

"As compras irregulares realizadas em nome do Município pelos agentes públicos NÉRITO e VALDECIR continuaram nos meses finais de 2009 e no início de 2010. Logo, pois, os implicados viram-se na contingência de reproduzir o plano executado no ano anterior e, assim, mediante nova licitação fraudada, permitir novos pagamentos por materiais já entregues às empresas implicadas."

"Desta forma, em 11 de março de 2010, com pleno conhecimento e instigado pelo réu NÉRITO VALDECIR PONTES instaurou o Pregão n° 20/10 – Processo 57/10, supostamente destinado a "aquisição de materiais de construção diversos que serão usados na recuperação e conserto de escolas do Município" (fl. 130). Na verdade, a "licitação" visava apenas "esquentar" o pagamento de materiais e serviços já adquiridos ou contratados nas empresas HB3, São Joaquim e Tanno, tendo VALDECIR previamente ajustado com os representantes destas empresas, acusados ELOAR, HENRIQUE, BRIZZI e BRIGIDA, a divisão dos itens licitados."

"No entanto, o objetivo ímprobo visado pelos acusados terminou por não se consumar, por circunstâncias alheias às suas vontades. De forma absolutamente casual, quando de sua passagem por São Joaquim poucos dias antes da licitação, o representante da empresa iageana J Zago, Carlos Luciano Zago, tomou conhecimento da abertura da licitação, razão pela qual, na data da sessão do pregão, em 31 de março de 2010 duas empresas vinculadas à família Zago, a Zago Ferragens e Materiais de Construção Ltda., e a Matheus Viêira Zago EPP, compareceram na Prefeitura Municipal e ofereceram lances no certame. A realização de uma autêntica licitação implicou a desclassificação das empresas Tanno e São Joaquim Materiais de Construção, tendo apenas a HB3 vencido, desta feita licitamente, alguns dos itens em disputa (fls. 308-312)."



"De todo modo, o anterior fornecimento de materiais ao Município por parte das empresas envolvidas, sem prévia realização de procedimento licitatório, caracteriza ato de improbidade descrito no art. 10, caput e inciso VIII da Lei 8429/92; ou, ao menos, as tratativas prévias entre os requeridos no sentido de burlar as regras referentes às aquisições públicas traduzem clara ofensa a princípios jusadministrativos, razão pela qual incorreram, ainda, os requeridos NÉRITO, VALDECIR, HENRIQUE, ELOAR, BRIZZI e BRÍGIDA nas sanções do art. 11 da LIA."

142/10"

"1.3 Dos Fatos Relacionados ao Convite nº 61/10 – Licitação nº

"Melhor sorte lograram os acusados na reiteração da prática ilegal levada a efeito em dezembro de 2010, desta feita através do Convite nº 51/10 – Licitação 142/10, cujo objeto declarado era a "aquisição de materiais de construção diversos que serão utilizados na recuperação, consertos e conservação de escolas do Município" (fl. 358). Na verdade, a "licitação" apenas regulariza os pagamentos por bens e insumos já fornecidos pela HB3, Construtora Tanno, e SJ Materiais de Construção ao Município."

"Desta feita, não houve surpresa na execução do delito. Sob determinação do requerido NÉRITO, VALDECIR PONTES abriu o convite em 1º de dezembro de 2010 (fl. 358) e encaminhou as cartas convocatórias às empresas vinculadas ao esquema ilícito (fls. 378-380). Em clamoroso indicativo de fraude, o réu VALDECIR desconsiderou a planilha orçamentária preliminar (fls. 364/367), que previa despesas de mais de R\$ 85 mil, quantia que exigia a realização da licitação pela modalidade tomada de preços (lei 8666/93, art. 23, II, 'b'). Aliás, de forma absolutamente inacreditável, em mais um elaró indicativo de fraude, os 164 itens licitados neste Convite nº 61/10 são exatamente iguais aos itens licitados no também fraudado Pregão nº 11/09, tanto ao que se refere aos itens em si quanto aos seus quantitativos, conforme demonstra o cotejo entre as relações de itens de fls. 360-368 e 669-973."

"A seguir, unidas por objetivo criminoso comum, as empresas convidadas, seus representantes HENRIQUE, ELOAR, BRIZZI e BRÍGIDA, encaminharam propostas de preços que, na verdade, apenas refletiam a prévia divisão dos itens, efetuada por VALDECIR PONTES (fls. 434-472)."

"Ao final, dos 164 itens em disputa, 19 foram concedidos pelas autoridades municipais, sem qualquer efetiva disputa, a Brizzi Mitie Tanno ME, firma das irmãs BRIZZI e BRÍGIDA TANNO, no valor de R\$ 12.674,80; 57 itens foram atribuídos a HB3 Tintas Ltda., do acusado HENRIQUE BIANCHINI, ao preço total de R\$ 23.477,85; e, por fim, o convite, no que se refere a 88 itens, foi dirigido para vitória da SJ Materiais de Construção, da ré ELOAR OENNING, bens estes no valor de R\$ 39.821,37. Os valores totais atingidos pelo Convite nº 61/10 foram de R\$ 75.974,02 (setenta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e dois centavos)."

"Na etapa certadora do plano criminoso, o acusado NÉRITO,



ciente da ilicitude do cerne, homologou a vitória das empresas envolvidas na prática ilícita (fl. 478) e ordenou os respectivos pagamentos (fls. 340, 346 e 356)."

"Considerando que os valores "licitados" referem-se, na verdade, a bens já adquiridos pelo Município, conclui-se que os requeridos NÉRITO e VALDECIR dispensaram indevidamente procedimento licitatório, quando, no decorrer do ano de 2010, autorizaram e realizaram compras diretas, em benefício das empresas de ELOAR OENNING, HENRIQUE BIANCHINI, BRIZZI e BRIGIDA TANNO em valores superiores a R\$ 8.000,00. Ademais, os implicados, agentes públicos e particulares, fraudaram, mediante prévio ajuste, o caráter competitivo do Convite 61/10 (fls. 324-329 e 331) com o escopo de favorecer as empresas dos acusados, motivo pelo qual incorreram também nas punições do 10, caput e inciso VIII da Lei 8429/92."

"Não satisfeitos, movidos pela certeza da impunidade, VALDECIR PONTES e ELOAR OENNING atentaram, ainda, contra o bem jurídico da Fé Pública. Com efeito, as notas fiscais emitidas pela São Joaquim Materiais de Construção entre novembro de 2010 e janeiro de 2011, referentes ao Convite nº 61/10 (fls. 324-329 e 331) são ideologicamente falsas, não apenas porque as datas apostas nos documentos fiscais não coincidem com a data de entrega dos materiais, que já haviam sido fornecidos há muito tempo pela empresa, mas sobretudo porque os materiais descritos nas notas não foram entregues pela SJ Materiais de Construção que, na verdade, fornecia outras espécies de insumos ao Município."

"Eis que a requerida ELOAR, induzida e instigada pelo acusado VALDECIR, inseriu em documentos particulares, mais precisamente nas notas fiscais da empresa SJ Materiais de Construção Ltda (fls. 324-329 e 331), por ao menos sete vezes, entre novembro de 2010 e janeiro de 2011, declarações falsas, a fim de criar obrigação inexistente entre a empresa e o Município e, desta forma, também alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Também aqui, denota-se que os implicados agentes públicos e privados, novamente em conjugação de esforços, incorreram em clara violação aos princípios regentes da Administração Pública, puníveis nos termos do art. 11 da Lei 8429/92."

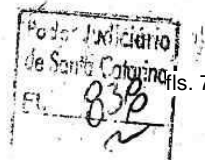
"II.4 Dos Crimes Relacionados ao Convite nº 16/11 – Licitação nº 26/11"

"Por fim, impulsionados pelo sucesso do plano ilícito nos anos anteriores, os implicados retomaram o fornecimento direto de bens e serviços sem prévia realização de licitação, prática reiterada nos primeiros meses de 2011."

"Novamente, seguindo a trilha criminosa nos últimos anos, o requerido VALDECIR, sob determinação e instigação do requerido NÉRITO, abriu Convite nº 16/2011 – Processo nº 26/2011, em 10 de maio de 2011 (fl. 514), procedimento voltado para aquisição de materiais de construção e reforma para escolas municipais. A planilha orçamentária, desta feita, contemplava 138 itens, estrategicamente orçados (R\$ 77.897,80) pouco abaixo do limite legal a partir do qual deveria ser realizada licitação por tomada de preços (fls. 516-519)."



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São Joaquim  
2ª Vara



"A seguir, visando por objetivo criminoso comum, as empresas convidadas, por seus representantes ELOAR GENNING, BRIZZI e BRÍGIDA TANNO, encaminharam propostas de preços que, na verdade, apenas refletiam a prévia divisão dos itens, efetuada por VALDIR PONTES (fls. 529-531). Cumpre destacar, aqui, que uma das empresas convocadas, a MADEIREIRA DE BONA E VITORETTI LTDA., pertence ao sogro da requerida ELOAR, tendo a ré articulado a participação da empresa na licitação fraudulenta."

"Ao final dos 138 itens em disputa, 09 foram concedido pelas autoridades municipais, sem qualquer efetiva disputa, a Madeireira De Bona e Vitoretti Ltda., da acusada ELOAR, que receberia R\$ 15.124,40; 38 itens foram atribuídos a Contrutora Tanno Ltda., das acusadas BRIZZI E BRÍGIDA TANNO, que receberiam R\$ 14.565,75; e 91 itens foram atribuídos a S3 Materiais de Construção, também da acusada ELOAR GENNING, bens estes no valor de R\$ 43.085,15. Os valores totais atingidos pelo Convite nº 16/11 foram de R\$ 72.775,30 (setenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta centavos)."

"Na etapa derradeira do plano ilícito, o acusado NÉRITO, ciente da ilicitude do certame, homologou a "vitória" das empresas envolvidas na prática ilícita (fl. 619) em 12 de setembro de 2011. Os pagamentos, todavia, nunca foram realizados (fl. 512). Nada obstante, os réus NÉRITO, VALDIR, ELOAR, BRIZZI e BRÍGIDA concorreram para fraudar a licitude de procedimento licitatório em benefícios das empresas envolvidas, incurso pois no art. 10, caput e inciso VIII, da LIA, ou ao menos, nas punições do art. 11 da Lei 8429/92, que trata da viciação a princípios da Administração."

"Assim, tendo em vista os valores tratados, temos que os agentes participantes infringiram o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, o qual dispõe que a licitação só será dispensável para "compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "A", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior valor que possa ser realizada de uma só vez"

O valor máximo para dispensa de licitação, no caso, seria de R\$ 8.000,00, porquanto prevê o artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/1993, o limite de R\$ 80.000,00 para compras em modalidade de convite.

As conduta descritas – que apontam a ocorrência de fraude em licitação – além de serem consideradas atos de improbidade administrativa, previstos no artigo 10, caput, e incisos VII, IX e XII, da Lei 8.429/1992, quais sejam: VIII - "frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente"; IX - "ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento"; XII - "permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente", ainda configuram hipótese de tipo penal previsto na legislação brasileira, mais especificamente o crime de dispensa indevida de licitação (artigo 89 da Lei 8.666/93).

Observe-se, também, que no caso do convite 61/10 (licitação

Endereço: Rua Domingos Martorello, 292, Centro - CEP 88.609-0-0, São Joaquim-SC - E-mail: saojoaquim.vara2@tjsc.jus.br





ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de São Joaquim  
 2ª Vara

Poder Judiciário  
 de Santa Catarina  
 139  
 fls. 8

142/10), alguns dos agentes ainda podem ter incorrido no crime de falsidade ideológica (artigo 299 do CPP), ao falsificar a notificação.

Evidente, pois, a presença do *fumus boni iuris*, que se verifica pela existência de fatos que levam ao convencimento da prática de atos de improbidade administrativa, acima descritos.

De o periculum in mora decorrer da possibilidade dos requeridos, ao serem citados, começarem a dissipar o seu patrimônio, isso com o intuito de não devolver os valores correspondentes aos danos sofridos pelo erário público.

Sobre o tema, encontra-se que:

**ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE - CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CONSTRICÇÃO PARA GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO DE MULTA CIVIL - POSSIBILIDADE - RISCO DE DILAPIDAÇÃO PRESUMÍVEL A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS IMPROBOS - PRECEDENTES DO STJ - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS VERIFICADOS - RECURSO IMPROVIDO.** 1. "O decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade deve assegurar o ressarcimento integral do dano (art. 7º, parágrafo único da Lei nº 8.429/92), que, em casos de violação aos princípios da administração pública (art. 11) ou de prejuízos causados ao erário (art. 10), pode abranger a multa civil, como uma das penalidades imputáveis ao agente ímprobo, caso seja ela fixada na sentença condenatória" (REsp n. 957.766/PR Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 9.3.2010). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento "segundo o qual o *periculum in mora* em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida cautelar à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial" (REsp n. 967.841/PA, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.9.2010). (TJSC - Agravo de Instrumento n. 2010.006776-4, de Patroça, Relator Juiz Rodrigo Colloco, julgado em 11/07/2012)

Ademais, o perigo na demora, segundo o nosso Tribunal de Justiça, se verificada a aparência de direito, é implícita:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEITO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO AGRAVADO. NÃO RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOB OS SERVIÇOS PRESTADOS À MUNICIPALIDADE. LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. EXISTÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** "o periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida cautelar à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes." (REsp n. 967.841/PA, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.9.2010)

Endereço: Rua Domingos Marjorano, 302, Centro - CEP 88.600-000, São Joaquim-SC - E-mail: saojoaqui.n.vara2@tjsc.jus.br



(JISC, Agr. de Instrumentos, n. 2012.048934-4, de Biguaçu, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 21-03-2013).

Dos elementos acima mencionados, é possível perceber que estão preenchidos os pressupostos exigidos pela lei que rege a espécie para o deferimento das medidas postuladas liminarmente no que tange à constrição de bens dos requeridos.

Convém ressaltar, porém, que como a parte autora já individualizou o possível prejuízo na inicial, o valor a ser bloqueado deve ser o valor do prejuízo sofrido pela Prefeitura de São Joaquim/SC em cada processo fraudado, considerando-se, para tanto, o envolvimento e os benefícios que cada requerido teve, devidamente atualizados, mais o valor da multa que poderá ser aplicada (que pode ser até duas vezes o valor do dano, conforme artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/1992), cuja soma (atualizada com correção monetária até a presente data, conforme cálculo anexo) perfaz o total de R\$ 766.334,55 (setecentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) para os requeridos José Roberto de Souza e Valdecir Silva de Pontes; R\$ 204.423,15 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e quinze centavos) para os requeridos Henrique Romero Campos Bianchini e HB3 Tintas Ltda; R\$ 418.601,91 (quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e um reais e noventa e um centavos), para os requeridos Eloar Oetting Lessa de Pena e São Joaquim Materiais de Construção; e R\$ 92.704,53 (noventa e dois mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) para Brizzi Mitie Tanno, Brígida Snizue Tanno, Construtora Tanno Ltda e Brizzi Mitie Tanno - ME.

Embora, no entanto, do pedido liminar a requerida **Madeira Debona e Vitecsl Ltda**, não se que esta não obteve qualquer pagamento do Município de São Joaquim/SC.

O Superior Tribunal de Justiça, corroborando com todo o exposto na presente decisão, vem decidindo que é possível a indisponibilidade de bens para garantir o valor do dano causado ao erário, que também deve ser estendida ao valor da multa aplicável ao caso:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. O art. 7º da Lei n. 8.429/92 estabelece que "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.



Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recai sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito". 2. Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não seria possível a decretação de indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade administrativa decorresse da violação dos princípios da administração pública. 3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista - e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92. 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acatrelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido (grifei) (AgRg Lnc REsp 1311013/RO. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

O deferimento da liminar, desse modo, é medida imperativa.

pelo Ministério Público para:

Diante do exposto, concedo os pedidos liminares formulados



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São Joaquim  
2ª Vara

Pod. Judiciário  
de Santa Catarina  
BVL  
fls. 11

I) decretar a indisponibilidade dos bens, até o valor de R\$ 766.334,55 (setecentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) para os requeridos **José Nérito de Souza e Valdecir Silva de Pontes**;

II) decretar a indisponibilidade dos bens, até o valor de R\$ 204.423,15 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e quinze centavos) para os requeridos **Henrique Romero Campos Bianchini e HB3 Tintas Ltda**;

III) decretar a indisponibilidade dos bens, até o valor de R\$ 418.601,91 (quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e um reais e noventa e um centavos), para os requeridos **Eloar Genning Lessa de Bona e São Joaquim Materiais de Construção**;

IV) decretar a indisponibilidade dos bens, até o valor de R\$ 92.704,53 (noventa e dois mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) para **Brizzi Mittie Tanno, Brígida Shizue Tanno, Construtora Tanno Ltda e Brizzi Mittie Tanno - ME**.

Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim, que proceda à averbação nas indisponibilidades ora determinadas, incontinenti, sobre todos os bens de propriedade dos requeridos, informando, na sequência, em 10 dias, este Juízo acerca dos procedimentos adotados e quais os bens atingidos.

Solicite-se à Corregedoria-Geral de Justiça que determine a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina a averbação da indisponibilidade dos bens imóveis das pessoas acima mencionadas.

Requisite-se a Comissão de Valores Mobiliários que proceda, incontinenti, a averbação da indisponibilidade ora determinada sobre todas as ações mercantis em que figurarem como titulares os requeridos, informando, na sequência, no prazo de 10 dias, este Juízo acerca dos procedimentos adotados.

II) defiro o pedido de penhora on-line dos ativos financeiros dos requeridos, até o valor de R\$ 766.334,55 (setecentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) para os requeridos **José Nérito de Souza e Valdecir Silva de Pontes**; R\$ 204.423,15 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e quinze centavos) para os requeridos **Henrique Romero Campos Bianchini e HB3 Tintas Ltda**; R\$ 418.601,91 (quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e um reais e noventa e um centavos), para os requeridos **Eloar Genning Lessa de Bona e São Joaquim Materiais de Construção**; e R\$ 92.704,53 (noventa e dois mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) para **Brizzi Mittie Tanno, Brígida Shizue Tanno, Construtora Tanno Ltda e Brizzi Mittie Tanno - ME**, para cada. Lavre-se a minuta.

III) Nos termos do artigo 517-E, § 4º, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino que se proceda a "restrição de transferência" de todos os veículos que foram encontrados em nome dos requeridos.

Endereço: Rua Domingos Mariorano, 302, Centro - CEP 88.600-000, São Joaquim-SC - E-mail: saojoaquim.vara2@juscjus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de São Joaquim  
2ª Vara



IV) Notifiquem-se os requeridos, após o cumprimento das medidas liminares deferidas, nos termos do que dispõe o artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

V) Cite-se o Município de São Joaquim, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92.

VI) A presente decisão, por ora, não terá sua movimentação confirmada no SAJ, em razão do sigilo que deve haver até o cumprimento das medidas aqui impostas

Cumpra-se, com urgência.

São Joaquim (SC), 09 de maio de 2013.

Laerte Roque Silva  
Juz de Direito.



**Autos nº 0013041-83.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências/PROC**

**Requerente: Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de São Joaquim e outro**

**Requerido: José Nerito de Souza e outros**

### **DECISÃO**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Laerte Roque da Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de São Joaquim/SC, em que solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens** aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, das pessoas físicas e jurídicas elencadas à fl.1.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Além disso, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (somente se a resposta for positiva). A Divisão Administrativa deverá abster-se de proceder à juntada de respostas positivas e negativas.

Cientifique-se o comunicante. Após, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 7 de outubro de 2013.

**Antônio Zoldan da Veiga**  
**Juiz-Corregedor**